



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900218/2013-80
ACÓRDÃO	3202-004.015 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho por ausência de motivação, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.992, de 02 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 13502.900226/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Pedido de Ressarcimento, transmitido pela Recorrente, visando o ressarcimento de saldo de crédito de PIS-PASEP/COFINS, em relação ao mercado interno, posteriormente utilizado para compensação de débitos tributários da Recorrente.

No caso, o despacho decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e, por consequência, não homologou as declarações de compensação a ele vinculadas, sob a justificativa de que:

Teriam sido indevidamente incluídos na base de cálculo dos créditos apurados no período:

(i) dispêndios com fretes relativos à armazenagem;

(ii) dispêndios com fretes sobre a compra de produtos em relação aos quais não foi indicado o respectivo código do NCM;

(iii) Deveriam ser glosados os demais créditos apontados pela empresa no DACON, pois os arquivos digitais apresentados pela Recorrente não teriam sido corrigidos nos termos da Instrução Normativa nº 86/2001, nem teriam sido apresentadas as cópias de sessenta e duas notas fiscais solicitadas por amostragem.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente Delegacia de Julgamento, assim ementado:

1. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, prescrito no inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

3. PEDIDO DE PERÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência ou de perícia não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência ou de perícia para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação.

4. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do despacho decisório.

5. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação/manifestação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral do crédito.

É o que havia ser relatado.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da alegação de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação

No que pese a alegação da ausência de motivação do ato administrativo- o lançamento a violar o direito de defesa da Recorrente, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Desse modo, as conheço, porém, afasto as preliminares arguidas.

II- DO MÉRITO

(i) dispêndios com fretes relativos à armazenagem e (ii) dispêndios com fretes sobre a compra de produtos em relação aos quais não foi indicado o respectivo código do NCM

Informa a recorrente que dispêndios com a empresa Concórdia Transportes Rodoviários Ltda. e glosados pelas autoridades administrativas são serviços de armazenagem, transportes de insumos e mercadorias que fazem parte do seu processo produtivo.

A recorrente entende ser fato incontroverso o frete em questão se refere ao transporte de insumos e mercadorias para armazenagem.

E no que se refere aos dispêndios com fretes sobre a compra de produtos em relação aos quais não foi indicado o respectivo código do NCM, a recorrente informa que tratam-se de serviços prestados pela empresa José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda. (doc. nº 9 e 10 da defesa), que

presta serviços relacionados à importação e exportação de bens e produtos fabricados pela Recorrente. Sendo que tais serviços são essenciais à atividade da Recorrente.

Entretanto, a recorrente não apresentou as notas fiscais para confirmar sua alegação.

Portanto, por ausência de provas, mantenho as glosas com fretes relativos à armazenagem e com fretes sobre a compra de produtos em relação aos quais não foi indicado o respectivo código do NCM.

(iii) Os Arquivos Digitais de Notas Fiscais Corrigidos e as Notas Fiscais Solicitados pelas DD. Autoridades Fazendárias

Quanto às irregularidades/divergência das informações constantes dos arquivos digitais apresentados pela contribuinte e a não apresentação de 62 notas fiscais solicitadas, informa o julgador de piso que a motivação da glosa de créditos se deu ausência de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Neste tópico, o julgador de piso esclarece: (e-fls. 528)

Da análise da Informação Fiscal, identifiquei a seguinte motivação para o indeferimento do pedido de dilação de prazo para o atendimento da intimação:

6.11 – Em 09/03/2015, a empresa apresentou resposta ao TIF nº 54, o qual foi enviado pelo correio, solicitando a juntada de dez notas fiscais e nova dilação de prazo de 20 dias para apresentação dos arquivos digitais previstos na IN 86/2001 e das notas fiscais faltantes, no total de sessenta e duas, fls. 212 a 234.

6.11.1 – A dilação de prazo foi negada, conforme ressalva constante do Termo de Solicitação de Análise de Juntada, fls. 210 a 211, uma vez que desde a intimação para a reapresentação dos arquivos digitais pelo TIF nº 49, em 21/01/2015, até a última intimação, TIF nº 54, com prazo de atendimento para 09/03/2015, passaram-se quarenta e sete dias corridos. Tempo suficiente para reapresentação dos arquivos digitais, que envolvem apenas um ano e um único estabelecimento.

Saliente-se que o prazo da primeira intimação, TIF nº 47, foi de vinte e nove dias corridos e que os arquivos, que após análise se revelaram inservíveis, foram entregues no trigésimo sexto dia da intimação. Com relação às notas fiscais solicitadas para amostragem (anexos I a III dos TIF'S nºs 53 e 54), no total de 72, para o período de um ano, o tempo decorrido da ciência do TIF nº 53 até o prazo final do TIF nº 54 (09/03/2015) foi de onze dias corridos.

Tempo suficiente para a apresentação dos documentos em formato digital. Cabe ressaltar que a remessa de tais documentos entre os estabelecimentos da empresa pode se dar por meio eletrônico, logo, com celeridade.

Verifiquei também que o despacho decisório foi emitido em 03/07/2015 (14/07/2015) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 12/08/2015.

Ainda que se entendesse que o prazo concedido para a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal era exíguo, a contribuinte teve mais de 156 dias para providenciar a documentação e juntá-la à manifestação de inconformidade e, assim, demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Assim, decorridos mais de 156 dias para a contribuinte apresentar as informações e demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não há que se falar prazo exíguo.

De certo, passado 156 dias, não há prazo exíguo.

E mesmo decorrido mais de 156 dias, da análise dos documentos juntados aos autos, a recorrente não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, tão somente, informou arquivos digitais de notas fiscais corrigidos e as notas fiscais que constam das planilhas de cálculos estão disponíveis para análise no seu estabelecimento.

Todavia, tais planilhas não contém a memória de cálculo por período mensal, mas apenas anual, e a contribuinte não apresentou as notas fiscais que geraram créditos, inviabilizando esse julgador apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No meu entender, para comprovação do crédito, meras planilhas não se prestam a comprovar o crédito, a comprovação do crédito deveria ter se dado, em sede de instrução probatória, por meio da apresentação da documentação contábil e fiscal da recorrente devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus ao ressarcimento e/ou compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Ora, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição sine qua non para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Portanto, ante a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, nego provimento ao tópico recursal.

Ante todo exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do despacho por ausência de motivação arguida no presente Recurso Voluntário, para no seu mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho por ausência de motivação, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator